DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3651/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2719/2018
PROTOCOLO	: 1892215
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2018
EMPRESA CONTRATADA	: OXIGÊNIO MODELO COMÉRCIO DE GASES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 135/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL.
VALOR INICIAL	: R$ 86.530,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda - ME, constando como responsável o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada no fornecimento de recarga de oxigênio medicinal, para abastecimento dos cilindros do hospital municipal e também para pacientes de uso domiciliar no exercício de 2018, no valor global de R$ 86.530,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 7861/2019, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 135/2017 e da formalização contratual.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 768/2020, entendendo pela regularidade, com ressalva, da execução financeira do contrato, em razão da ausência das certidões fiscais atualizadas durante a execução financeira e da intempestividade da remessa obrigatória de documentos para este Tribunal de Contas.

Atendendo ao Despacho DSP - 4ª PRC - 4242/2020, e em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. INT – G. ODJ n. 1515/2020, para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas (peças 35 e 36).

Após a análise dos novos documentos, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC-3401/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados na execução financeira do contrato em análise, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão do descumprimento do prazo de remessa para este Tribunal de Contas e da ausência de certidões fiscais atualizadas durante a execução financeira.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- remessa obrigatória efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

- ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a vigência da execução financeira contratual (certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; relativa à seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço FGTS e o INSS, e trabalhista), em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, apresentou justificativas e documentos por meio do Ofício n. 190/2020 (peças 40 e 41), informando que a partir do ano de 2016, as certidões de débitos foram emitidas e anexadas nos empenhos no ato do pagamento, podendo ter ocorrido extravios da documentação faltante e que os fornecedores só conseguem emitir certidões negativas com datas atuais. Afirma que os equívocos na remessa de informações (intempestividade), não ocorreram por desídia, lapso ou má-fé, mas por dificuldades pontuais e excepcionais de recursos humanos e técnicos, não causando prejuízo ao erário.

Os certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, relativos à seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS e o INSS, e débitos trabalhistas, comprovando a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a vigência da execução financeira fazem parte do rol de documentos fiscais autuados no processo (peças 29 a 32).

Entretanto, são passíveis de ressalva e sanção pecuniária os

atos realizados por meio das **Ordens de Pagamentos n. 11104, de 5/11/2018; n. 12767, de 10/12/2018; n. 12768, de 10/12/2018; n. 12769, de 10/12/2018 e n. 13102, de 13/12/2018**, pois não comprovam a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a execução financeira contratual, infringindo os comandos do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, posto que o **certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal** - **Certidão Negativa de Débitos n. 24984/2018** (f. 56 – peça 31), **é valido até a data de 23/9/2018**.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 32.520,00;

- Notas Fiscais: R$ 32.520,00;

- Comprovantes de Pagamento R$ 32.520,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A data do último pagamento ocorreu em 13/12/2018 e a remessa obrigatória da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2018 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 11/2/2019, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, em parte, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda - ME, constando como responsável o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411/72, distribuídas da seguinte forma:

2.1. **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2018, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

2.2. **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da ausência do certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal, para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a execução financeira contratual no período de 24/9/2018 a 13/12/2018, infringindo os comandos do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs